



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.007391/2008-10
Recurso n° 887.299 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.035 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente IRON FERREIRA GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Deve ser restabelecida a dedução a título de pensão alimentícia quando ficar comprovado que os pagamentos declarados foram realizados em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicial.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 4.966,45, referente ao exercício de 2006, a título de imposto (R\$ 2.486,09), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 1.864,56), além dos juros de mora (R\$ 615,80).

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial e despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte requereu o restabelecimento das referidas deduções, conforme comprovantes apresentados.

A 3ª Turma da DRJ/BSB/DF julgou procedente em parte a impugnação, conforme Acórdão de fls. 31/35, para restabecer a dedução com despesas médicas, mantendo a glosa da dedução a título de pensão alimentícia judicial.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 24/08/2010 (fl. 39), o interessado, representado por Defensora Pública Federal (fl. 43), interpôs recurso voluntário de fls. 40/42, em 16/09/2010. Em sua defesa, alega estar obrigado ao pagamento da pensão alimentícia, conforme comprova cópias em anexo da petição inicial de separação judicial consensual (Proc. N° 00035920/96 — 5ª Vara de Família de Brasília-DF), do "Termo de Ratificação", da sentença que homologa o acordo entre as partes, além da certidão de trânsito em julgado, carta precatória de averbação e formal de partilha. Aduz, ainda que as intimações deverão ser dirigidas a defensora que subscreve o presente recurso, na sede do Núcleo do Distrito Federal, no SCRN EQ 704/705, BLOCO C, Asa Norte, Brasília/DF — CEP 70.730-630, sendo contados em dobro todos os prazos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente litígio de glosa da dedução efetuada na base de cálculo do IRPF, no período fiscalizado, a título de Pensão Alimentícia Judicial.

A decisão recorrida manteve a glosa pelo fato de o contribuinte não ter instruído os autos com o Acordo Homologado Judicialmente ou a Decisão Judicial, mas apenas com os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de fls. 11/12, que registram o pagamento de pensão alimentícia.

Conforme afirma o recorrente, foram juntadas, às fls. 46/65, cópias em anexo da petição inicial de separação judicial consensual (Proc. N° 00035920/96 — 5ª Vara de Família de Brasília-DF), do "Termo de Ratificação", da sentença que homologa o acordo entre as partes, além da certidão de trânsito em julgado, carta precatória de averbação e formal de partilha.

Observa-se que a sentença transitado em julgado, em 28/10/1996, determinou que o contribuinte deve prestar, a título de pensão alimentícia, a contribuição mensal no valor de 30% (trinta por cento) para a esposa e 20% (vinte por cento) para o seu filho Ítalo, totalizando 50% (cinquenta por cento), de todo o valor líquido que recebe do INSS, a título de proventos, bem como do SISTEL, sob a forma de complementação de previdência privada.

Verifica-se, também, que os descontos efetuados sob a rubrica “Pensão Alimentícia” pelas fontes pagadoras do contribuinte (INSS e SISTEL), conforme comprovantes de fls. 11/12, no montante de R\$ 14.763,61, estão em consonância com o cumprimento de refeida decisão judicial.

Logo, deve ser restabelecido o valor de R\$ 14.763,61 consignado a título de pensão alimentícia judicial na declaração de ajuste anual sob exame.

Por fim, esclareça-se que as intimações e notificações, no processo administrativo fiscal, devem ser encaminhadas ao domicílio tributário informado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal para fins cadastrais, ou ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo, não havendo qualquer permissão para que outra opção seja indicada durante a tramitação do feito, conforme dispõe ao art. 23, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10166.007391/2008-10
Acórdão n.º **2801-02.035**

S2-TE01
Fl. 70
